

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 144, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, para vedar a promoção e a comercialização de refeição rápida acompanhada de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 144, de 2012, de iniciativa do Senador Eduardo Amorim.

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1° define a expressão “refeição rápida” ou *fast food*.

O art. 2° proíbe – nos estabelecimentos que comercializem refeição rápida – a promoção, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de forma gratuita ou onerosa, de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação direcionada ao adquirente ou ao consumidor do alimento.

O art. 3° é a cláusula de vigência, fixada em cento e oitenta dias após a publicação da lei porventura decorrente do projeto.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que as grandes redes de lanchonetes de refeições rápidas (*fast food*) concorrem para a formação de hábitos alimentares prejudiciais à saúde e que o *marketing* agressivo dessas grandes redes induz nos pequenos consumidores uma

necessidade desenfreada de ter e de consumir. Nota-se um processo subliminar relacionado à incapacidade de julgamento e à inexperiência da criança. Ele pondera que, se consumidas com frequência, essas refeições podem contribuir para o surgimento de obesidade e elevar o risco do aparecimento de doenças cardiovasculares.

Ouvido este colegiado, a proposta será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matéria pertinente à defesa do consumidor.

Para a avaliação de mérito, cumpre-nos expor alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), no tocante aos seus direitos básicos e à proibição da publicidade abusiva.

Inicialmente, registre-se que o art. 6º do CDC assegura como direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III); a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV).

A respeito da publicidade abusiva, a sua proibição está contida no *caput* do art. 37 da norma consumerista. Segundo o § 2º desse artigo, é *abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores*

ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Recorde-se que o PLS nº 144, de 2012, consiste em alterar o Decreto-Lei nº 986, de 1969, com o objetivo de prevenir a obesidade infantil e todos os males causados por essa doença.

Como se depreende, as regras contidas na proposição guardam perfeita harmonia com os direitos básicos do consumidor definidos nos incisos I a IV do art. 6º da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, e com a proibição da publicidade abusiva, determinada no *caput* e parágrafos do art. 37 do referido diploma legal.

Desse modo, a coibição proposta mostra o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre no que tange à alimentação adequada. Essa vedação concorre para aperfeiçoar a proteção das crianças contra essa estratégia de *marketing* muito utilizada para atrair o público infantil.

Assim sendo, entendemos que, ao proteger as crianças, a proposição sob comento se reveste de indiscutível alcance social, e concluímos que a proposta contribui efetivamente para o aprimoramento do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

Por conseguinte, o PLS nº 144, de 2012, é meritório.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator